

Natal, 24 de março de 2020.

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA Relator

Processo 0600005-88.2019.6.20.0018

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600005-88.2019.6.20.0018 PROCEDÊNCIA: Angicos/RN RELATOR: JUIZ RICARDO TINOCO DE GOES ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal] REQUERENTE: FRANCISCO DJAILTON DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES - RN9939 TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN

ELEIÇÕES 2014. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ANOTAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL.

Consoante expressa disposição da Res. TSE nº 23.406, art. 54, §§1º e 2º, uma vez consignada a ausência de movimentações de recursos financeiros advindos de fonte vedada, origem não identificada e do fundo partidário, as contas apresentadas em sede de pedido de regularização não comportam novo julgamento, sendo de rigor a procedência do pleito.

Anotação no cadastro eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, em DEFERIR o pedido de regularização das contas de Francisco Djailton da Silva, relativas a sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2014, a fim de que seja afastada a penalidade de perda da quitação eleitoral decorrente das contas declaradas não prestadas. Ademais, DETERMINAM ciência da decisão ao Juízo Eleitoral competente, para as anotações no Cadastro Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 26 de março de 2020.

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES Relator

ATOS CONJUNTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 42/2020 - GP

Remove, em prorrogação, para Fortaleza/CE, por motivo de saúde, Carolina Oliveira Serpa.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, XIX, do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o que consta do PAE n.º 5024/2011 (prot. 10528),

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de saúde, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 21/06/2019, término do último prazo de prorrogação, para a cidade de Fortaleza/CE, a servidora CAROLINA OLIVEIRA SERPA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 92440698, lotada originalmente na 34ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, c/c art. 5º, inciso III, alínea "b", art. 19, da Resolução TSE n.º 23.563/2018 e art. 16 da Resolução TRE/RN nº 04/2011, com redação alterada pela Resolução TRE/RN nº 10/2015.

Art. 2º Determinar que a servidora seja reavaliada pela Junta Médica Oficial no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do prazo da prorrogação da remoção por motivo de saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 26 de março de 2020.

Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo

Presidente

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**DECISÕES****PROCESSO PAE Nº 2432/2020**

ASSUNTO: INDAGAÇÃO. SECRETARIA JUDICIÁRIA. ROTINA DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA SJDP/CADPP/SJ. REGULARIZAÇÃO DAS ANOTAÇÕES PARTIDÁRIAS

DECISÃO

Considerando a instrução do processo administrativo acima identificado e acolhendo o Parecer nº 02/2020-AJPRES, DETERMINO:

(i) A SJDP deverá se abster de suspender anotação do órgão diretivo cuja penalidade tenha por fundamento umas das normas alcançadas pelo dispositivo da ADI 6032, ainda que essa (penalidade) conste no dispositivo da decisão a ser cumprida, dado o efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário vigente desde a publicação do dispositivo da ADI 6032, em 13/12/2019, e ainda dando cumprimento ao art. 1º da Portaria Conjunta PRES-CRE nº 4/2019;

(ii) A SJDP deverá se abster de suspender anotação do órgão diretivo cuja penalidade tenha por fundamento outra normas não alcançadas pelo dispositivo da ADI 6032, ainda que essa (penalidade) conste no dispositivo da decisão a ser cumprida, estendendo o efeito vinculante do dispositivo da ADI 6032 a essas situações, até 04/04/2020, tendo por fundamento a transcendência dos motivos determinantes, aqui utilizada de modo excepcional, ante a urgência que o caso requer;

(iii) A SJDP deverá cumprir, de imediato, a teor do que dispõe o art. 257, caput, do Código Eleitoral, as decisões judiciais que determinam a retirada da suspensão da anotação do órgão diretivo, não havendo necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado;

(iv) A SJDP deverá aguardar a publicação das decisões judiciais, ainda que em tutela de urgência, para dar a elas cumprimento.